



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.721495/2010-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.223 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2024  
**Recorrente** ELISANGELA CLAUDIA DE MEDEIROS MOREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>1</sup> autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

LIVRO CAIXA. ESCRITURAÇÃO.

Para fazer jus à dedução de despesas de Livro Caixa, deve o sujeito passivo apresentar o referido Livro devidamente escriturado e a comprovação das despesas que preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade e que correspondam a bens ou serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

<sup>1</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.223 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10280.721495/2010-49

## Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, formalizando exigência assim discriminada:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	9.375,36
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		7.031,52
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2010 )		866,90
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2010 )		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>17.293,78</b>

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 12), o lançamento originou-se em razão de a **Contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior aos rendimentos declarados**, sendo **glosado** o valor de **R\$ 47.189,00** (quarenta e sete mil e cento e oitenta e nove reais). Confira-se:

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, está sendo glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*47.189,00 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Em 14/07/2010 (e-fl. 48), a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/06), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) que no dia 29/04/2009 enviou sua declaração original e no dia 16/04/2010, sua contadora fez a retificação da referida declaração;
- (ii) esclarece que a declaração retificadora foi transmitida por engano, já que sua contadora utilizou seu CPF na Declaração retificadora de outro cliente, que possui o mesmo nome da Reclamante, estando correta a declaração original;
- (iii) que não recebeu os valores informados na rubrica “Livro-Caixa” da declaração retificadora, pois são de outra pessoa;
- (iv) ressalta que não se enquadra entre os contribuintes que declaram seus rendimentos e pagamentos em Livro-Caixa, uma vez que recebe rendimentos de pessoa jurídica na condição de funcionária com vínculo empregatício;
- (v) para comprovar tal alegação, junta aos autos cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte;

- (vi) aduz que interpôs SRL e que foi indeferida em decorrência de não ter apresentado comprovante de pagamento de pensão alimentícia e decisão judicial para isso;
- (vii) esclarece que não os apresentou porque achou não ser necessário, já que solicitou apenas a desconsideração da declaração retificadora;
- (viii) no intuito de comprovar seus argumentos, anexou aos autos cópias das Escrituras Públicas, que determinam o pagamento de pensão alimentícia desde 2008;
- (ix) colaciona várias jurisprudências na intenção de demonstrar que tem direito à desconsideração da declaração retificadora enviada por sua contadora e considerada a declaração original, quando ocorrer erro material;
- (x) finaliza pedindo a desconsideração da declaração retificadora com a devida permanência da declaração original.

De acordo com o artigo 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010 e alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.635/2016, os autos foram encaminhados para a DRF/Belém, para análise dos documentos e demais procedimentos.

A Autoridade Revisional efetuou a revisão de Lançamento (e-fl. 15), analisou os documentos anexados e os argumentos da Contribuinte, e manteve o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento, nos seguintes termos:

#### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Em sua SRL a contribuinte alega erro no lançamento da declaração retificadora que em vez de ser lançado o valor no quadro de Pensão Alimentícia foi declarado na rubrica Livro-Caixa, porém não apresenta nenhum comprovante desse pagamento a nem a obrigatoriedade judicial para esse pagamento. SRL rejeitada.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 26 de novembro de 2012, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), em Acórdão de nº 0125.709 (e-fls. 65/70), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) conforme argumento da defesa apresentado e consultado o sistema informatizado da RFB, verifiquei que a Contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual - DAA original do exercício de 2009 informando como dedução o pagamento de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 54.000,00;
- (ii) posteriormente, a Contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual Retificadora, a qual foi objeto da revisão que ensejou o presente lançamento. Nesta declaração retificadora, não consta informação sobre o pagamento de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 54.000,00.

Consta somente dedução despesas de “Livro Caixa” no valor de R\$ 49.589,00;

- (iii) conforme e-fl. 12, a Autoridade Fiscal glosou despesas de Livro Caixa no valor de R\$ 47.189,00;
- (iv) no presente caso, insta salientar que com a entrega da DAA Retificadora, objeto da revisão, a DAA anterior deixou de ter validade. A DAA Retificadora tem a mesma natureza da Declaração Original, substituindo-a integralmente, conforme previsto na Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, publicada no DOU de 08/02/2001;
- (v) a Interessada, como contribuinte direto, conforme definição dada pelo artigo 121 do CTN, é responsável pelas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual. Assim, todas as informações prestadas na DAA Retificadora, para que sejam modificadas, a Contribuinte deve apresentar provas amparadas em documentos hábeis e idôneos, de modo a corroborar cabal e inequivocamente o que foi declarado e pleiteado;
- (vi) na intenção de comprovar suas alegações, a Contribuinte juntou aos autos cópia de três Escrituras Públicas Declaratórias emitidas pelo cartório Queiroz Santos;
- (vii) a permissão para dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, ocorre somente quando se tratar de separação consensual/divórcio realizados por escritura pública, respeitados os demais dispositivos do artigo 1.124-A da Lei n.º 5.869/73;
- (viii) da análise das escrituras públicas, verifica-se que os beneficiários Francisca das Chagas de Medeiro Moreira (e-fl. 28), Ed Francisco de Medeiros Moreira (e-fl. 34) e Edvaldo Gomes Moreira (e-fl. 40), apenas declaram que receberam desde 10/01/2008 da Contribuinte, a título de alimento, a importância mensal de R\$ 1.500,00, em razão de serem portadores de moléstia grave que os impossibilitou de exercer atividade laborativa. Portanto, não se tratam de escrituras públicas de separação judicial ou de divórcio, conforme determina a legislação;
- (ix) assim, considera-se que, quando a Interessada pagou valores não definidos em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública nos termos do artigo 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 - Código de Processo Civil, praticou ato por mera liberalidade que, por força da legislação vigente, não gera o direito de dedução da base de cálculo na declaração de ajuste anual;
- (x) convém ressaltar que, o valor de R\$ 54.000,00 pago a título de pensão alimentícia, diverge do valor declarado como sendo despesas de Livro Caixa, que importou o valor de R\$ 49.589,00;

- (xi) na defesa apresentada, a Contribuinte não trouxe nenhum documento que comprovasse a dedução das despesas de Livro Caixa;
- (xii) tivesse a Interessada comprovado seu direito à dedução do pagamento de pensão alimentícia judicial, essa seria abatida imediatamente de sua DAA retificadora, no entanto, não logrou êxito em fazê-lo, conforme amplamente demonstrado nos itens anteriores;
- (xiii) a responsabilidade pelas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte. Alegar que contratou terceiro para elaborar sua declaração não afasta quaisquer obrigações tributárias, porquanto não há como transferir a responsabilidade em questão.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2008

DIRPF. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A Declaração de Ajuste Anual Retificadora tem a mesma natureza da Declaração Original, substituindo-a integralmente, sendo correto o lançamento que a teve como objeto.

LIVRO CAIXA. ESCRITURAÇÃO.

Para fazer jus à dedução de despesas de Livro Caixa, deve o sujeito passivo apresentar o referido Livro devidamente escriturado e a comprovação das despesas que preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade e que correspondam a bens ou serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 14/08/2013, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 0125.709, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 75), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 76/78), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) que a jurisprudência é uníssona em reconhecer o direito da Contribuinte de retificar sua declaração quando ocorre erro material;
- (ii) em homenagem ao princípio da verdade material deve ser considerada a Declaração de Imposto de Renda anterior.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>2</sup> (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”) e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022<sup>3</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **14/08/2013** (e-fl. 75), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10/09/2013** (e-fl. 76), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>4</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, acrescido de multa e juros.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o crédito tributário, tendo em vista que *“na defesa apresentada, a contribuinte não trouxe nenhum documento que comprovasse a dedução das despesas de Livro Caixa”*, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>3</sup> Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

“Ademais, convém ressaltar que, o valor de R\$54.000,00 pago a título de pensão alimentícia, diverge do valor declarado como sendo despesas de Livro Caixa, que importou o valor de R\$49.589,00.

Convém salientar, que na defesa apresentada, a contribuinte não trouxe nenhum documento que comprovasse a dedução das despesas de Livro Caixa.

Tivesse a interessada comprovado seu direito à dedução do pagamento de pensão alimentícia judicial, esta seria abatida imediatamente de sua DAA retificadora, no entanto, não logrou êxito em fazê-lo, conforme amplamente demonstrado nos itens anteriores.” (e-fl. 69, g.n.)

A Recorrente por sua vez, **repete os mesmos argumentos e fundamentos utilizados na Impugnação**, sem qualquer comprovação do quanto alegado. Confira-se:

#### II – O DIREITO

A jurisprudência pátria é unânime em reconhecer o direito do contribuinte de retificar sua declaração de imposto de renda quando ocorre erro material, como ocorreu no presente caso, por oportuno vale descartar o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99<sup>5</sup> c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>6</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Na defesa apresentada, a contribuinte solicita que seja mantida a Declaração de Ajuste Anual original do exercício 2009, ano-calendário 2008 e desconsiderada a declaração retificadora, sob a alegação de que não recebeu os valores informados a título de despesas de Livro Caixa e, sim, que pagou pensão alimentícia judicial.

Conforme argumento da defesa apresentada e consultado o sistema informatizado da RFB, verifiquei que a contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual DAA original do exercício de 2009 informando como dedução o pagamento de pensão alimentícia judicial no valor de R\$54.000,00 (fls. 20/24 ).

Posteriormente, a contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora, a qual foi objeto da revisão que ensejou o presente lançamento. Nesta declaração retificadora, não consta informação sobre o pagamento de pensão alimentícia judicial no valor de R\$54.000,00. Consta comente dedução despesas de Livro Caixa no valor de R\$49.589,00 (fls. 49/54). Conforme fls. 12, a Autoridade Fiscal glosou despesas de Livro Caixa no valor de R\$47.189,00.

No presente caso, insta salientar que com a entrega da DAA retificadora, objeto da revisão, a DAA anterior deixou de ter validade. A DAA retificadora tem a mesma natureza da Declaração Original, substituindo-a integralmente, conforme previsto na

<sup>5</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>6</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, publicada no DOU de 08/02/2001, como segue:

*Art. 54 – O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

*Parágrafo único - A declaração retificadora referida neste artigo:*

*I – tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada substituindo-a integralmente;*

A interessada, como contribuinte direto, conforme definição dada pelo artigo 121 do CTN, é responsável pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual. Assim, todas as informações prestadas na DAA retificadora, para que sejam modificadas, a contribuinte deve apresentar provas amparadas em documentos hábeis e idôneos, de modo a corroborar cabal e inequivocamente o que foi declarado e pleiteado.

Na intenção de comprovar suas alegações, a contribuinte juntou aos autos cópia de três Escrituras Públicas Declaratórias emitidas pelo cartório Queiroz Santos (fls. 28, 34 e 40).

A Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, ao tratar da dedução de pensão alimentícia, assim dispõe:

*Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124ª da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)*

Veja, então, o que dispõe o citado artigo 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 Código de Processo Civil:

*Art. 1.124- A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei n.º 11.441, de 2007).*

*§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei n.º 11.441, de 2007).*

*§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei n.º 11.965, de 2009)*

Da norma exposta, a permissão para dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, ocorre somente quando se tratar de separação consensual/divórcio

realizados por escritura pública, respeitados os demais dispositivos do artigo 1.124-A da Lei n.º 5.869/73, acima transcrito.

Da análise das escrituras públicas, verifica-se que os beneficiários Francisca das Chagas de Medeiro Moreira (fls. 28), Ed Francisco de Medeiros Moreira (fls. 34) e Edvaldo Gomes Moreira (fls. 40), apenas declaram que receberam desde 10/01/2008 da contribuinte, a título de alimento, a importância mensal de R\$1.500,00, em razão de serem portadores de moléstia grave que os impossibilitou de exercer atividade laborativa. Portanto, não se tratam de escrituras públicas de separação judicial ou de divórcio, conforme determina a legislação retro citada.

Assim, considera-se que, quando a interessada pagou valores não definidos em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública nos termos do artigo 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 Código de Processo Civil, praticou ato por mera liberalidade que, por força da legislação vigente, não gera o direito de dedução da base de cálculo na declaração de ajuste anual.

Ademais, convém ressaltar que, o valor de R\$54.000,00 pago a título de pensão alimentícia, diverge do valor declarado como sendo despesas de Livro Caixa, que importou o valor de R\$49.589,00.

Convém salientar, que na defesa apresentada, a contribuinte não trouxe nenhum documento que comprovasse a dedução das despesas de Livro Caixa.

Tivesse a interessada comprovado seu direito à dedução do pagamento de pensão alimentícia judicial, esta seria abatida imediatamente de sua DAA retificadora, no entanto, não logrou êxito em fazê-lo, conforme amplamente demonstrado nos itens anteriores.

Em sua defesa, a contribuinte também alega que o erro ocorrido em sua declaração retificadora foi em consequência de ter sido confeccionada por terceiros.

A apresentação da declaração de ajuste anual constitui obrigação acessória na acepção do artigo 113, §2º do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória*

*(...)*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*(...)”*

O artigo 122 do mesmo diploma legal assim dispõe:

*“Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.”*

Verifica-se, pela legislação citada, que a responsabilidade pelas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte. Alegar que contratou terceiro para elaborar sua declaração não afasta quaisquer obrigações tributárias, porquanto não há como transferir a responsabilidade em questão.

As normas aplicáveis ao imposto de renda das pessoas físicas atribuem a estas o dever de informar os fatos alcançados pela tributação ocorridos no ano calendário, mediante a apresentação da declaração de ajuste anual.

Ao delegar a terceiro a elaboração de sua declaração de ajuste anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si as penalidades advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que não pode alegar desconhecimento de lei (art.3.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 Lei de Introdução ao Código Civil) ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

Dessa forma, no presente caso, é do contribuinte a responsabilidade pelas informações prestadas em sua declaração independente de quem a elaborou.

Por todo o exposto, a infração de dedução indevida de despesas de Livro Caixa no valor de R\$47.189,00, deve ser mantida.

#### CONCLUSÃO

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário.

É o voto.”

Acrescento ainda, que a jurisprudência deste Conselho firmou-se no sentido de que **todas as deduções informadas** na Declaração de Ajuste Anual **estão sujeitas à comprovação por documentação hábil e idônea**, nos termos do artigo 73 do RIR/99<sup>7</sup>, e que, havendo questionamento, **cabe ao sujeito passivo demonstrá-las de maneira inequívoca**, sem deixar dúvidas.

A propósito:

---

<sup>7</sup> Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ( Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “a” ).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo ( Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º ):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se aos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, do endereço e do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, e, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; e

V - na hipótese de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita por meio da utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, estabelecido para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se dedutíveis como despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de pessoa com deficiência física ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e que o pagamento seja efetuado a entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico somente poderão ser deduzidas se o estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil , poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de ajuste anual ( Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º ).

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. **Somente pode ser deduzida** na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de **pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família **decorrente de decisão judicial** ou **acordo homologado judicialmente**, desde que **comprovada mediante documentação hábil e idônea**. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência. (Processo n.º 18239.009074/2008-49. Acórdão n.º 2301-010.264. Sessão de 03/02/2023. Relatora Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, g.n.)

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

### Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin